



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000008/2004-51
Recurso nº : 131.173
Acórdão nº : 302-37.577
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

**DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.**

Inexistindo quaisquer dos motivos elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que ensejariam a nulidade do decisum hostilizado, é de ser afastada a preliminar invocada.

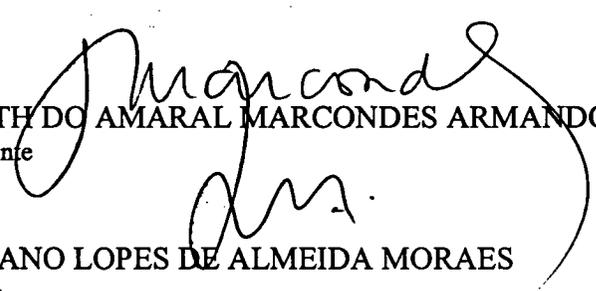
**EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA
ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.
INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.**

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Acoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10508.000008/2004-51
Acórdão nº : 302-37.577

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de manifestação de Inconformidade (fls. 28/54) contra o Despacho Decisório de fl. 25, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Ilhéus.

Segundo consta da Informação SORAT nº 003/2004 (fl. 24), que lastreou o referido despacho decisório, o crédito a compensar se originaria de pedido de restituição de debêntures da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, objeto do processo administrativo nº 11831.001926/2003-15, que foi indeferido pela DRF/Ilhéus, conforme fotocópia do despacho decisório à fl.23.

Desta forma, diante do não reconhecimento do direito creditório, a Declaração de COMPENSAÇÃO (DCOMP) apresentada pelo contribuinte não foi homologada.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de Inconformidade em comento, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

Entre a União e os portadores dos créditos da Eletrobrás nasceu um contrato de mútuo subjacente, e, assim, as “autoridades do Governo responsáveis pelo pagamento dessas obrigações, (sic) não podem agora, eximirem-se (sic) dessa obrigação”, o que seria imoral;

O presente crédito advém de empréstimo compulsório de origem tributária, exigido do consumidor de energia elétrica na forma da Lei nº 4.156, de 1962, e não de título público como foram mencionado de forma equivocada no parecer;

O empréstimo compulsório foi recepcionado pela Constituição Federal como tributo, inclusive com o reconhecimento do Poder Judiciário de que o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás é devido e deve ser pago pela União, responsável solidária pela emissão dos títulos;

Embora a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, que regulamentou a compensação, em seu artigo 13 mencione “arrecadação mediante DARF”, tal emolumento apenas foi criado pela Instrução Normativa nº 81, de 27 de dezembro de 1996, o que

Processo n° : 10508.000008/2004-51
Acórdão n° : 302-37.577

impossibilitou a arrecadação do empréstimo compulsório (tributo) mediante tal emolumento ou algo similar, pois o empréstimo compulsório vigorou entre os anos de 1962 a 1994;

O Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu de forma procedente não só a restituição de "empréstimo compulsório", como a forma procedimental a ser adotada, conforme Acórdão n° 202-10.883;

Ademais, a autoridade administrativa não cumpriu o procedimento determinado pela Instrução Normativa SRF n° 210, de 2002, com as alterações da Instrução Normativa SRF n° 323, de 24 de abril de 2003, ou seja, não foi encaminhado o pedido de restituição da interessada à Eletrobrás ou à Advocacia geral da União;

Ao final, requer seja dado provimento ao seu pedido."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, manteve a decisão de ser incabível o pagamento ou compensação de tributos com empréstimo compulsório da Eletrobrás, conforme Decisão DRJ/SDR n° 5.735, de 31/08/2004 (fls. 71/79), assim ementada:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 80/v, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

Às fls. 141, foi juntado Termo de Juntada, dispondo terem sido anulados e reenumerados os documentos juntados e, após, os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

Processo n° : 10508.000008/2004-51
Acórdão n° : 302-37.577

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

A recorrente aduz que o julgamento realizado em primeira instância é nulo, pois no julgamento recorrido não foi tratada a questão da natureza tributária do empréstimo compulsório, fato já decidido pelo STF, o que teria levado ao cerceamento de defesa do recorrente e conseqüente nulidade do ato.

Entendo que a nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SALVADOR/BA não pode ser decretada, porquanto andou bem o órgão julgador de primeira instância quando concluiu pela inexistência de autorização legal para atender a demanda restitutória/compensatória formulada pela recorrente, inclusive em consonância com os julgados desta Corte, como os Acórdãos de n°s 303-32528, de 09/11/2005 e 302-37087, de 19/10/2005.

Não verifico também quaisquer dos motivos elencados no art. 59 do Decreto n° 70.235/72 que dariam ensejo à alguma nulidade do *decisum* hostilizado.

Embora o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás possua natureza tributária, o que aqui não se discute, a sua devolução possui natureza administrativa.

O instituto da compensação somente pode ser deferido com base na existência de lei sobre o tema, como bem dispõe o art. 170 do CTN.

Inexistindo norma que albergue o pedido da recorrente, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, já que a decisão proferida se deu com base na Lei n° 8.383/91 e 9.430/96, únicas normas legais que tratam do instituto da compensação, bem como em nenhum momento foi negado o caráter tributário da exação discutida.

Do mérito

A recorrente em seu recurso tece comentários sobre a instituição e administração do empréstimo compulsório da Eletrobrás, aduzindo ser a Secretaria da Receita Federal responsável pela administração de todos os tributos de competência da União, sendo órgão hábil para analisar, e pagar, o pedido de compensação/restituição protocolado de fls. 01 e 15 dos autos decorrentes de créditos de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás.

Processo nº : 10508.000008/2004-51
Acórdão nº : 302-37.577

Aduz, em síntese, ser um direito seu o da compensação dos valores pretendidos, e que o seu indeferimento viola o princípio da moralidade previsto na CF/88, bem como viola as disposições das leis nº 9.430/96 e 10.637/2002, que prevêem a possibilidade de tal compensação.

Entendo sem razão as argumentações trazidas a este Conselho.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.”

A modalidade de compensação inserida no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo diploma legal:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Verifica-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos. E além de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, há que se tratar de créditos líquidos e certos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (esse último artigo com a alteração efetuada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), que estabeleceram:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Processo nº : 10508.000008/2004-51
Acórdão nº : 302-37.577

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
(...) " (destaquei)*

A legislação vigente sobre o instituto da compensação é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

No caso em exame, as obrigações emitidas pela Eletrobrás tiveram origem em empréstimo compulsório em favor da própria Eletrobrás, exação essa que não está, nem nunca esteve, no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, motivo pelo qual não pode ser dada guarida à irresignação da recorrente.

Ademais, a legislação vigente atribui à própria Eletrobrás a responsabilidade para o resgate das cautelas das obrigações pela mesma emitidas, observado o prazo de resgate estabelecido expressamente no § 11, *in fine*, do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 644/69, que alterou a legislação do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.

Essa é a determinação expressa no art. 66 do Decreto nº 68.419/71, que estabelece, *verbis*:

"Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a

Processo nº : 10508.000008/2004-51
Acórdão nº : 302-37.577

partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento." (destaquei)

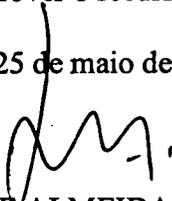
Pelos referidos dispositivos, constata-se que a restituição do referido empréstimo é da competência da Eletrobrás e não da Receita Federal, tanto pela previsão expressa em favor daquela empresa como pela falta de previsão a esse órgão da administração pública direta para o deferimento do pleito da recorrente.

Em relação aos princípios constitucionais tidos como violados, como o da moralidade, cumpre ressaltar que a ilegalidade/inconstitucionalidade de leis ou atos normativos não são matérias a serem analisadas pelo Poder Executivo (no qual encontram-se os Conselhos de Contribuintes), sendo de exclusiva competência do Poder Judiciário, nos termos da CF/88.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau; e, no mérito, por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator